

Fundado em 28 de Novembro de 1988
www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Doutor RONALDO GONÇAVES DE SOUSA

Processo n.º 2020.00.333.682

SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sociedade civil de direito privado, com sede jurídica e administrativa na Rua Neves Armond, n.º 20, Praia do Suá, Vitória, ES, CEP 29.052-280, Telefone (27) 3357 5000, por Presidente, Maria Clélia da Costa Almeida, vem à presença de **Vossa Excelência**, tendo em vista as últimas decisões do Governo do Estado e da Secretaria de Saúde (cópias dos Diários Oficiais inclusas), requerer:

Considerando a adoção de medidas e ações efetivas no combate a ao COVID-19 (Coronavírus), o **Governo do Estado** publicou a suspensão das aulas na Rede Estadual a partir desta data, 17/03/2020 e antecipação de férias, a partir do dia 23/03/2020, sem prejuízo de outras medidas que ainda poderão ser adotadas. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado hoje, 17/03/2017 (anexo).

No mesmo contexto, a **Secretaria de Saúde**, nesta data, no mesmo veículo oficial (DIOES) também resolveu adotar Protocolo de Isolamento Domiciliar por 14 dias a todos os casos de síndromes gripais (cópia inclusa). Bem como a **Defensoria Pública** e o **Ministério Público**, em ato conjunto, solicitaram a suspensão de atos, audiências e sessões colegiadas no PJES (anexo).



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

A **Entidade Sindical** em requerimento protocolado na última sexta-feira, reiterado ontem, 16/03, ressaltando a preocupação e a necessidade de adoção de medidas concretas que precisam ser analisadas e reavaliadas periodicamente, solicita:

Quanto aos **OFICIAIS DE JUSTIÇA** que sejam adotadas:

1. Suspensão ou prorrogação do prazo de cumprimento dos mandados de posse dos Oficiais de Justiça por **15 (quinze) dias**, podendo ser reavaliado a sua continuidade ou extensão deste prazo tendo em vista a possibilidade de mudanças ou alterações do contexto atual gerado pela pandemia do coronavírus;
2. Determinação para que sejam remetidos aos Oficiais de Justiça apenas os mandados de medidas urgentes, adotando-se as regras do plantão judiciário, garantindo-se a segurança para atuação no cumprimento das diligências acionando, se necessária, as autoridades de saúde e segurança pública;
3. Dispensa do ciente das partes nos mandados, considerando a fé pública dispensada aos atos praticados pelos oficiais de justiça, bem como, que seja autorizada a intimação/notificação das decisões e demais atos judiciais via WhatsApp e/ou outros meios eletrônicos disponíveis a fim de preservar a integridade desses servidores nos casos em que o mesmo reputar viável e sem prejuízo as partes.

Requeremos ainda, prioritariamente, a suspensão dos atendimentos internos e externos de **PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E COMISSÁRIOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, bem como a dispensa desses servidores pelos próximos **15 (quinze) dias**, podendo este ser prorrogado.

Quanto ao **EXPEDIENTE NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS (CARTÓRIOS E OUTROS SETORES)**, reiteramos:

1. **ADIAMENTO** de audiências e sessões nos próximos **15 (quinze) dias**; (Para análise, solicitamos que o magistrado na própria decisão de adiamento, determine que as intimações das partes e testemunhas sejam feitas por meio de seus respectivos advogados pela imprensa ou qualquer meio eletrônico disponível e,



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

excepcionalmente tal regra seja adotada para a Defensoria Pública e o Ministério Público);

2. **Suspensão** do atendimento interno e externo nos próximos **15 (quinze) dias**, mantendo o trabalho sob a forma de plantão judiciário, garantindo-se a segurança para sua atuação acionando, se necessária, as autoridades de saúde e segurança pública;
3. **Suspensão** dos prazos processuais pelos próximos **15 (quinze) dias**, podendo ser prorrogado, a fim de evitar que partes e advogados se dirijam aos cartórios e unidades judiciárias, exceto os casos de urgência, podendo se adotar os casos dos plantões judiciários;
4. Afastamento prioritário para teletrabalho dos servidores do grupo de risco (servidores acima de 55 anos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas);
5. Autorização para realização de teletrabalho dos servidores que disponham de métodos e ferramentas.

Além de reiterar os pedidos já formulados nos protocolos 2020.00.333.682 e 2020.00.341.347, solicitamos, novamente, a **revisão do Ato Normativo n.º 60/2020** e que todas as disposições sugeridas pelo **SINDIJUDICIÁRIO/ES** permaneçam em vigor enquanto não declarado pelo Governo Federal o fim da epidemia causada pelo COVID-19.

Pede Deferimento.

Vitória, ES, 17 de março de 2020.

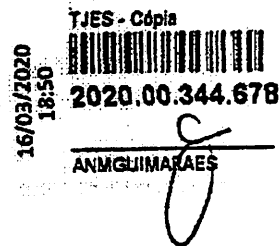
SINDIJUDICIÁRIO/ES - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MARIA CLÉLIA DA COSTA ALMEIDA
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Defensor Público-Geral



Vitória, 16 de março de 2020

Referência: Suspensão de atos, audiências e sessões colegiadas no Poder Judiciário.

A Sua Ex^a. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Desembargador Ronaldo Gonsalves de Sousa

Excelentíssimo Senhor,

Considerando o Decreto nº 4593-R de 13 de março de 2020, que estabelece estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrente dos surtos de Coronavírus, bem como a Lei nº 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, solicitamos a suspensão de todos os atos, audiências e sessões colegiadas do Poder Judiciário, a partir da presente data.

Atenciosamente,


EDER PONTES DA SILVA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA


GILMAR ALVES BATISTA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 944

Altera a Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, que instituiu o Serviço Voluntário de Interesse Policial - SVIP no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 850, de 17 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O SVIP terá duração por prazo determinado de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) prorrogação por igual período.

Decretos

RÉSUMO DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

DECRETO Nº 0373-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIO LUIZ FREITAS VASCO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Direção, Ref. QC-01, localizado no Centro de Detenção Provisória de Aracruz - CDDPA, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570797

DECRETO Nº 0374-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **VILMA NILO BARBOZA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, Ref. QC-02, localizado na Subgerência de Patrimônio, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570798

DECRETO Nº 0375-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, de acordo com o Art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **TANIA MARA BRANDÃO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Assistência Social, Ref. QC-01, localizado na Gerência de Educação e Trabalho - GET, na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Protocolo 570800

DECRETO Nº 376-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **TIEGO DE DEUS CAETANO DE**

(...)." (NR)

"Art. 5º (...)

(...)

V - ajuda de custo mensal ao Delegado de Polícia aposentado, sem prejuízo de seus proventos de inatividade, cujo valor será disciplinado na forma de Decreto.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de março de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 570792

AGUIAR, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo Financeiro Setorial, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570801

DECRETO Nº 0377-S, de 13.03.2020.

NOMEAR, nos termos do art. 12, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **FABIANA DE SOUSA COUTINHO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Grupo de Planejamento e Orçamento, Ref. QCE-05, da Secretaria da Casa Civil.

Protocolo 570802

DECRETO Nº 4593-R, DE 13 DE MARÇO DE 2020.

Decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Decreto Federal nº 7616, de 17 de novembro de 2011, e conforme as informações constantes dos processos nº 88748901, Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Emergência em Saúde Pública no Estado do Espírito Santo decorrente do surto de coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Parágrafo único. As medidas sanitárias definidas neste Decreto visam a proteção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e comunidade.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- X - campanha de comunicação para utilidade pública; ou
- XI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os dados pessoais dos pacientes que apresentem suspeita ou confirmação de infecção pelo Covid-19 (novo coronavírus) são invioláveis e estão protegidos por sigilo.

§ 3º A requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria de Estado de Saúde - SESA e seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

- a) hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos; e
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública.

Art. 3º A adoção das medidas de que trata o artigo anterior deverá ser proporcional e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, contaminação ou a propagação do coronavírus, mediante motivação, na forma do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no art. 2º do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Parágrafo único. A SESA deverá expedir recomendação e orientação para a implementação dos procedimentos previstos no art. 1º do presente Decreto.

Art. 5º Fica criada a Sala de Situação de Emergência em Saúde Pública a ser composta pelas Secretarias de Estado de Governo - SEG, SESA, da Educação - SEDU, da Segurança Pública e Defesa Social - SESP, da Justiça - SEJUS, de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES e Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Art. 6º As despesas para a execução de quaisquer ações decorrentes desta declaração de emergência em saúde pública deverão ser processadas pela Subsecretaria de Administração e de Financiamento da Atenção da SESA, que manterá relatório atualizado de todas as despesas realizadas.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no art 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação e terá seu prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º, bem como do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 13 dias de março de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 570803

DECRETO Nº 4595-R, DE 13. DE MARÇO DE 2020.

Altera o Decreto nº 1.511-R, de 14 de julho de 2005, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art.



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Terça-feira, 17 de Março de 2020

Edição Nº25191

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 0378-S, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Abre à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura o Crédito Suplementar no valor de R\$ 62.426.896,03 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III da Lei Nº 11.096, de 08 de janeiro de 2020, e o que consta do Processo Nº 2020-MLZ9M;

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura o Crédito Suplementar no valor de R\$ 62.426.896,03 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019 nas fontes 0101 - Recursos Ordinários e 0142 - Operações de crédito internas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de março de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário de Estado da Fazenda

FÁBIO NEY DAMASCENO
Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
35	SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA			
352001	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE REFORMAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
267.82.0036.1109	IMPLANTAÇÃO, PARLAMENTAÇÃO E RECLERAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL, OBRAS ESPECIAIS, OBRAS DE ARTE ESPECIAIS E ACESSOS A VIAS URBANAS	4.4.90	0342	55.126.896.03
	Obras e instalações			
257.82.0036.2103	SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE GERENCIAMENTO E DE APOIO À EXECUÇÃO DE OBRAS E DE PROJETOS	4.4.90	0342	3.000.000.00
	Serviços de Consultoria			
264.53.0039.5472	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DE CORREDORES, EDIFÍCIOS E VIAS METROPOLITANAS	4.4.90	0301	367.789.98
	Obras e instalações	4.4.90	0342	3.132.210.05
	Obras e instalações			
257.82.0036.3457	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA	4.4.90	0301	800.000.00
	Obras e instalações			
	TOTAL			62.426.896.03

Protocolo 571131

DECRETO Nº 4597-R, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) na área da educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no

exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196

da Constituição da República; Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de educação para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19); Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), na área da educação do Estado do Espírito Santo, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º No período de 17 à 20 de março de 2020, as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada permanecerão abertas para a orientação e o acolhimento dos estudantes.

§ 1º Fica facultado o comparecimento dos estudantes às unidades de ensino no período compreendido no **caput**.

§ 2º As atividades educacionais no período compreendido no **caput** deverão envolver conteúdos já ministrados, sem prejuízo curricular aos estudantes que não comparecerem às unidades de ensino.

§ 3º Ficam mantidas as aulas nas unidades prisionais e socioeducativas do Estado no período compreendido pelo **caput**.

Art. 3º Ficam suspensos, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, as atividades educacionais em todas as escolas,

universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada. § 1º O período de suspensão de atividades educacionais na rede de ensino pública estadual deverá ser compreendido como antecipação do recesso/férias escolares, conforme regulamentação da Secretaria de Estado de Educação - SEDU.

§ 2º As unidades escolares da rede pública municipal e privada de ensino do Estado poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período o determinado, a critério de cada unidade.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela SEDU, após o retorno das aulas.

Art. 4º A SEDU poderá expedir ato infralegal para regulamentar o disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de março de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 571137

Vice-Governadoria do Estado

ORDEM DE SERVIÇO Nº 025, DE 16.03.2020

A CHEFE DO GRUPO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições resolve:

Conceder férias regulamentares a servidora abaixo:

Exercício 2019

Jadson Carlos Simões
Nº Funcional: 4050371
30 (trinta) dias a partir de 30/03/2020 à 28/04/2020.

José Valdecir Santana
Nº Funcional: 4052340
30 (trinta) dias a partir de 23/03/2020 à 21/04/2020.

Vitória, 16 de março de 2020.

ADRIANA A. MOREIRA ALVES DA CRUZ

Chefe do GARH da Casa Civil
Protocolo 571049

Vitória (ES), Terça-feira, 17 de Março de 2020.

SUPLENTE	JOSÉ PEREIRA CAMPOS	1516787
	ELI ANTERO MATOS	1561138

Art.2º - No impedimento ou afastamento do Pregoeiro, o mesmo será substituído pelo membro **FABIANA DE SOUZA TOLEDO SABINO**.

Art.3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, por um período de 01(um) ano, revogando as disposições em contrário.

Vitória 16 de março de 2020

RAFAEL GROSSI GONÇALVES PACÍFICO
Subsecretário de Estado da Saúde

Protocolo 570844

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
44.000 44.901	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				
10.126.0047.2127	GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO SUS - Despesas com serviços de terceiros - pessoa jurídica	3.3.90	0104	63.000	
10.302.0047.1051	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE SERVIÇO DE SAÚDE - Despesa com equipamento e material permanente	4.4.90	4107	300.000	
TOTAL					363.000

PORTARIA Nº 035-R, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Aprova a 4ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado da Saúde.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 11.011, de 04 de julho de 2019 e na Lei nº 11.096, de 08 de janeiro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria a 4ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria SEP nº 002-R, de 09 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
44.000 44.901	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE				
10.126.0047.2127	GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO SUS	3.3.91	0104	63.000	
10.302.0047.1051	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE SERVIÇOS DE SAÚDE	4.4.90	0107	300.000	
TOTAL					363.000

Protocolo 571091

PORTARIA ICEPI Nº 005-S, DE 16 DE MARÇO DE 2020

A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO CAPIXABA DE ENSINO, PESQUISA E INOVAÇÃO EM SAÚDE - ICEPI, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar 909/2019, e tendo em vista o que consta do processo nº 88516121/2020/SESA,

RESOLVE

Art.1º DESIGNAR a Coordenadora do Componente de provimento e fixação de profissionais do Programa Estadual de Qualificação da Atenção Primária à Saúde (Qualifica-APS).

NOME	CPF	FUNÇÃO	LATTES
ANA LAURITA NUNES MAIA	094480977-43	COORDENADOR DE PROJETO	http://lattes.cnpq.br/4544795470920473

Art.2º A função do Coordenador será desenvolver atividades típicas de gestão acadêmica e administração para o pleno funcionamento do Programa, obedecendo os dispostos na Portaria 059-R, de 06 de agosto de 2019, que institui o Programa Estadual de Qualificação da Atenção Primária à Saúde.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória 16 de março de 2020

QUELEN TANIZE ALVES DA SILVA
Diretora Geral do ICEPI

Protocolo 571099

PORTARIA Nº 036-R, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece protocolo clínico para síndromes respiratórias gripais, em virtude do surto de coronavírus (COVID-19), durante a vigência do estado emergência de saúde pública estadual e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da autoridade sanitária estadual e de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro

de 1975;

CONSIDERANDO

o disposto no Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que declarou estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

o Boletim Epidemiológico nº

05, expedido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública - COVID-19, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde;

RESOLVE

Art. 1º Adotar Protocolo de Isolamento Domiciliar por 14 dias a todos os casos de síndromes gripais, sem sinais de gravidade, independentemente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico dentro da rede pública e privada.

Parágrafo único. O presente protocolo clínico será obrigatório a todo o Estado do Espírito Santo, enquanto estiver vigente o estado emergência em saúde pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 16 de março de 2020.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário de Estado da Saúde
Protocolo 571136